GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-10595/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/11122/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1419349**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**
RESPONSÁVEL	:	**ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL**
ASSUNTO	:	**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se neste processo eletrônico a aposentadoria voluntária concedida a servidor público do quadro efetivo municipal, para fins de **registro.**

Em análise, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de concluiu pelo registro da aposentadoria, ao constatar que: **1-** foi tempestiva a remessa dos documentos que compõem os autos; **2-** os elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 28.11.2.012; **3-** há comprovada regularidade no tempo de contribuição; **4-** consta previsão nos artigos 6º e7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47 de 5 de julho de 2.005 c/c o artigo 24, inciso I, alínea "c", e artigos 65 e 67 da Lei Complementar nº 191 de 22 de dezembro de 2011, a qual foi concedida através do Decreto "PE" nº 628, publicado no D.O. nº 3.746 de 16 de abril de 2013; **5-** proventos a perceber na inatividade foram fixados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou parecer favorável ao registro da aposentadoria.

É o que cumpre relatar.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico

que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Lei Complementar nº 191 de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" nº 628, publicado no D.O. nº 3.746 de 16 de abril de 2013, que concedeu o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na Apostila de Proventos, acostada à peça virtual 01, e foram fixados integrais.

Dessa forma, com fundamento no art. 120, II e art. 122 do RI/TC/MS nº 057/2006, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *NILCE DUTRA DE OLIVEIRA*, nos termos dos artigos 65 e 67da Lei nº 191/11.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 26 de novembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

CCJO